

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
Faculdade de Direito e Relações Internacionais – FADIR  
Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania

RACHEL APARECIDA SOARES SANCHES DIAS

ANÁLISE DISCURSIVA DE PRÁTICAS DO INSS VOLTADAS À  
ERRADICAÇÃO E AO ENFRENTAMENTO DOS FEMINICÍDIOS.

Dourados-MS  
2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
Faculdade de Direito e Relações Internacionais – FADIR  
Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania

RACHEL APARECIDA SOARES SANCHES DIAS

ANÁLISE DISCURSIVA DE PRÁTICAS DO INSS VOLTADAS À  
ERRADICAÇÃO E AO ENFRENTAMENTO DOS FEMINICÍDIOS.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Examinadora da  
Universidade Federal da Grande  
Dourados, como pré-requisito para  
obtenção do título de Especialista em  
Direitos Humanos e Cidadania.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone Becker

Dourados-MS  
2016

https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/author

CAPA    SOBRE    PÁGINA DO USUÁRIO    PESQUISA

ATUAL    ANTERIORES    NOTÍCIAS    REF    IEG

REF NO SCIELO    PORTAL DE PERIÓDICOS UFSC

REF NO SUMÁRIOS    REF NO REDALYC

ARTIGOS MAIS CITADOS

Capa > Usuário > Autor > Submissões Ativas

## Submissões Ativas

ATIVO    ARQUIVO

ID	NR DO VOLUME	SEÇÃO	AUTOR	TÍTULO	SITUAÇÃO
46416	09-01	ART	Becker, Soares Sanches Dias	ANÁLISE DISCURSIVA DE PRÁTICAS DO INSS VOLTADAS À...	EM AVALIAÇÃO

1 a 1 de 1 itens

Iniciar nova submissão

CLIQUE AQUI para iniciar os cinco passos do processo de submissão.

**USUÁRIO**

Logado como: sbecker

- [Minhas submissões](#)
- [Perfil](#)
- [Sair do sistema](#)

**CONTEÚDO DA REVISTA**

Pesquisa

Escopo da Busca

Todos

**Pesquisar**



Procurar

- [Exp. Edição](#)
- [Exp. Subst.](#)
- [Exp. Índice](#)
- [Outras revistas](#)

**AUTOR**

Submissões

- Ativo (1)
- Arquivado (0)
- Nova submissão

  Ministério da Educação    Ministério da Ciência e Tecnologia

Estudos Feministas, ISSN 0104-020X, Florianópolis, Brasil.

Página: 2 de 2    Palavras: 230    Português (Brasil)    100%    18:31 15/11/2016

# ANÁLISE DISCURSIVA DE PRÁTICAS DO INSS VOLTADAS À ERRADICAÇÃO E AO ENFRENTAMENTO DOS FEMINICÍDIOS<sup>1</sup>

## Resumo

O presente artigo trata da análise discursiva de práticas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – em parceria com o Instituto Maria da Penha, focadas na erradicação e no enfrentamento dos feminicídios. Para tanto, debruçamo-nos, em especial sobre dois documentos que compõem as nossas “aldeias arquivos”, a saber: petição inicial de ação regressiva envolvendo ressarcimento por parte de feminicida, e a cartilha “Quanto custa o machismo?”. Afinal de contas ou no final das contas, analisamos as nossas aldeias arquivos do INSS, como meios imprescindíveis ao que a lei Maria da Penha denomina de erradicação ao fenômeno social da violência contra as mulheres como questão de saúde pública.

Palavras Chave: INSS – Feminicídio – Violência Doméstica. Ação Regressiva

## Abstract

### DISCOURSE ANALYSIS OF INSS PRACTICES FOCUSED ON THE ERADICATION AND ON THE FIGHTING AGAINST FEMINICIDES

#### Abstract

This article deals with the discourse analysis of Instituto Nacional do Seguro Social (National Institute of Social Security) – INSS – practices together with the Instituto Maria da Penha (Maria de Penha Institute), focused on the eradication and on the fighting against feminicides. To do so, we worked specially on two documents that compose our files (documents), namely: the initial petition of regressive action involving the requital by the female murderer, and the primer “Quanto custa o machismo?” (How much does the male chauvinism cost?). After all or in the end, we analyze our files (documents) from the INSS, as indispensable means to what the Maria da Penha Law names as eradication of the social violence against women phenomenon as a public health issue.

Keywords: INSS – Femicide – Domestic Violence. Regressive Action

## Introdução

O presente artigo é fruto de pesquisas realizadas pelas autoras<sup>2</sup> e objetiva analisar discursivamente a “petição inicial da ação regressiva” promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Caruaru/PE, bem como sua conseqüente contextualização frente às discussões sobre

---

<sup>1</sup> O presente foi apresentado com alterações no início de novembro de 2015, junto ao Congresso Internacional de Direitos Humanos (CIDH) em Campo Grande.

<sup>2</sup> Uma das autoras desde 2008 desenvolve projetos, incluindo o da bolsa de produtividade junto ao CNPq (bolsa Pq), cujos objetivos voltam-se ao entendimento de como os diferentes “discursos de autoridade” (BOURDIEU, 1998) - dentre eles o do Judiciário - significam relações de violências disseminadas como afrontas aos “direitos humanos”. Destacamos os feminicídios, transfeminicídios e racismos em solos brasileiros - contra negr@s e indígenas, cujas banalizações no cotidiano saltam aos olhos.

violências contra as mulheres desde a vigência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comparativamente à lei 13.104/2015 que incluiu o feminicídio no Código Penal Brasileiro (CPB). Dessa forma, debruçamo-nos sobre dois objetos de pesquisa que caracterizam nossas principais “aldeias arquivos<sup>3</sup>”: a petição inicial (pioneira) produzida pelo Procurador do INSS de Caruaru/PE e a cartilha “Quanto custa o machismo?” elaborada e lançada conjuntamente pela Previdência Social (INSS) e pelo Instituto Maria da Penha (IMP).

Feitas as considerações preliminares, esclarecemos que este artigo está dividido em três partes. A primeira destina-se à contextualização tanto da metodologia quanto da inserção das discussões das violências de gênero (em solos brasileiros) nos importantes e atuais debates ligados aos direitos humanos para analisarmos nuances da cartilha “Quanto custa o machismo?”. Em ato contínuo, situamos as pessoas leitoras<sup>4</sup> no tocante aos aspectos mais gerais da Instituição da Previdência Social como a base exemplar da dádiva *maussiana*. Dito de outra forma, a dádiva como o princípio de constituição universal societária, para de maneira mais específica, trazer os contornos dos benefícios da previdência brasileira que resguardam sujeitos mulheres suscetíveis às violências domésticas (incluindo feminicídio) e seus respectivos dependentes. Finalmente, mergulhamos na análise discursiva do outro documento de nossas aldeias arquivos, mostrando, sobretudo, a concretude e a amplitude das discussões teóricas de gênero para a prática da advocacia no e do INSS.

I. Aspectos metodológicos e as violências de gênero no cenário dos direitos humanos: os contornos da cartilha “Quanto custa o machismo?”.

---

<sup>3</sup> Baseamo-nos na categoria “aldeias arquivos” inspiradas nas teses dos antropólogos Sérgio Carrara (1998) e Simone Becker (2008). Ambos resgatam o quanto se produz etnografia a partir de documentos, e não apenas nas “observações participantes” do estar lá com os “nativos”.

<sup>4</sup> A opção pela expressão pelas “pessoas leitoras” se fará para privilegiar o englobamento do masculino pelo feminino, e não o inverso, tal como nos impõe o correto uso da língua portuguesa. O arroba (@) tornar-se-ia outra possível opção para contemplar de maneira mais ampla o nosso leitor e/ou a nossa leitora frente às questões de gênero, como as travestis, da forma como em Becker e Lemes (2014) é tratada a discussão. Assim, daqui por diante todas as ocasiões em que constar nesse texto a remissão ao leitor no feminino, isto é, leitora, entenda-se “pessoa leitora”. Portanto, se o discurso produz e ele é performático como Judith Butler (2002; 2003; 2014) enfatiza, não podemos nos afastar desta produção e, no nosso caso ao colocar o feminino como englobante subvertemos como outras pessoas já o fazem, o gênero masculino como englobante e silenciador do feminino. Então, às pessoas leitoras convidamos que ao lerem ao longo do restante do artigo o masculino como englobante, percebam o quanto o feminino desaparece, como as mulheres assassinadas e silenciadas.

Antes de imergirmos na contextualização da emergência do conceito de gênero e de seus vínculos com as propaladas questões que cercam os “direitos humanos”, esclareceremos às pessoas leitoras quais são e quais foram os instrumentos de coleta de dados que nortearam nossa análise, consubstanciada neste artigo.

Ao estabelecermos os diálogos iniciais, o ponto de convergência entre as autoras partiu da discussão da violência ainda tão cotidiana, em solos mundiais e brasileiros, contra as mulheres. O recorte do objeto de pesquisa foi selecionado em meio a este cenário, considerando que no Brasil o feminicídio é a evidência do quanto a prevenção posta na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) ainda está distante de ser efetivada, pois a violência contra as mulheres impressiona e é, indiscutivelmente, uma questão de saúde pública (EVA BLAY, 2008; BECKER, 2011), como o último mapa da violência contra a mulher produzido por Júlio Waiseltcisz da Flacso sinaliza (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015).

Em março de 2015 modelamos nossas análises discursivas centradas em dois documentos, a saber: Cartilha “Quanto custa o machismo?” e a petição inicial protocolada no dia 23 (vinte e três) de agosto de 2013 pelo Procurador do INSS de Caruaru/PE. Portanto, por meio do método qualitativo da análise *discursiva foucaultiana*, dissecaremos os reflexos na e as significações da violência contra as mulheres pela instituição do INSS, tendo como intermédio um caso concreto (e recorrente) de feminicídio no Brasil, sem perder de vista como esta discussão é costurada em nossas aldeias arquivos.

Em outras palavras, nosso movimento foi o de sair dos números estatísticos tão volumosos para pinçar as nuances que revestem tal tragédia, posta no feminicídio. Dito isto, como bússola ou óculos que guiou nossos olhos por meio das palavras e frases dos dois documentos, elegemos como questionamento as maneiras através das quais a instituição INSS significa e vivencia a violência de gênero, doméstica ou contra as mulheres. Mais especificamente na cidade de Caruaru, haja vista que o principal documento por nós analisado foi escrito e produzido pela procuradoria do INSS no citado lócus. Assim, como destaca Celso Castro (2008, p.20), em obra interessante para os neófitos que lidam com e em arquivos, esses são selecionados por sujeitos de carne e osso que representam instituições, cujos critérios políticos influenciam a seleção de uns documentos em detrimento de

outros.

Caruaru é a capital do agreste pernambucano com população aproximada de trezentos e quarenta e três mil habitantes, sendo um de seus pontos nevrálgicos as alarmantes estatísticas de violências contra as mulheres. Nos primeiros setenta dias do ano de 2014, dados obtidos por Melqui, um dos blogs da imprensa local, apontaram cinco feminicídios (MELQUI, 2015) e, de janeiro a agosto do mesmo ano foram aproximadas 1.172 (mil cento e setenta e duas) ocorrências (GLOBO, 2015), segundo dados da própria delegacia da mulher de Caruaru.

Explicitada a pertinência de nosso recorte de pesquisa, convidamos as leitoras para que nos acompanhem em meio ao retrospecto quanto às discussões em solos brasileiros e estrangeiros sobre as violências de gênero e direitos humanos. Como roteiro utilizaremos os rumos que a cartilha “Quanto custa o machismo?” nos oferta, frente à amplitude de possíveis abordagens. Feita, conforme alertamos, em parceria envolvendo os institutos da previdência social e a da Maria da Penha, a cartilha conta com dois textos de apresentação. Um escrito pelo então ministro da Previdência Social e outro pela então ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), Eleonora Menicucci de Oliveira.

Eleonora Menicucci de Oliveira participou das lutas envolvendo as demandas das mulheres (do movimento feminista brasileiro) e, no texto de apresentação da cartilha em questão afirma que “hoje, no Brasil, a violência contra a mulher é um problema de toda a sociedade e a responsabilidade de enfrentá-lo é do Estado Brasileiro” (CARTILHA INSS, 2013, p.07). De pronto, vê-se o afrontamento ao mito de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, por se tratar de um assunto privado/particular. Nesse caso, como se trata de uma questão de saúde pública, o privado é público, e como destaca Becker (2008, p.120) em sua tese, a partir da qual analisa como se produz provas e verdade no contexto judicial:

O que também desejo introduzir é que com o surgimento do Estado, e mais precisamente do Estado Moderno, uma outra modificação veio a reboque: a separação entre os domínios do público e do privado. Em denso artigo, os antropólogos Eduardo Viveiros de Castro e Ricardo Benzaquen de Araújo (1977), ao estreitarem a tragédia shakespeariana de Romeu e Julieta ao Príncipe de Maquiavel, apontam para um paradoxo persistente até os dias

atuais. Ao mesmo tempo em que as famílias deixam o cenário político (ou o Estado se desprivatiza) e a divisão entre público e privado torna-se notória, a razão do Estado mantém-se mais atenta do que nunca ao âmbito do doméstico, do particular e da intimidade.

Remarquemos, entretanto, eventuais pontos de mutação ao longo do tratamento em solos brasileiros do fenômeno social total (MAUSS, 2003) que é a violência contra as mulheres. Em meio a este retrospecto, entre avanços e retrocessos, desde já destacamos que infelizmente na inserção recente do feminicídio em 2015 junto ao CPB, a despeito de dar visibilidade ao mesmo e tornar mais severa a punição de quem mata mulheres pela condição de serem mulheres, a categoria êmica e analítica do gênero foi substituída pela “condição do sexo feminino”<sup>5</sup>. Assim, um de nossos receios talvez seja o de desconsideração por parte do Judiciário do feminicídio, face à estratégia argumentativa utilizada nos casos de absolvições envolvendo racismo. Nesses, como algumas pesquisas sinalizam (BECKER e OLIVEIRA, 2013) os insultos às pessoas negras por serem negras são ressignificados conjuntamente ao conceito de honra como desarticulado da pertença a um dado coletivo, afastando assim a caracterização do racismo. Ou seja, não seria descabida a articulação de que um ex-companheiro matou sua ex-companheira não pela desigualdade de gênero, historicamente enraizada em nossa constituição societária, haja vista que era ela que o sustentava, mas por motivos outros. Passemos ao retrospecto.

No final da década de 1970, alguns dentre outros tantos eventos marcantes se sucedem no Brasil. A morte de Ângela Diniz em dezembro de 1976, com toda a repercussão que ela gerou, em especial após a primeira absolvição por “legítima defesa da honra” pelo réu Doca Street; a aprovação da Lei de Anistia em 1979, que marcou o retorno de muitas feministas exiladas, trazendo à tona as torturas contra militantes de esquerda no decorrer da ditadura (como com Eleonora Menecucci) e, finalmente, a fundação de instituições feministas imprescindíveis para se pensar este processo. Nos dizeres da socióloga feminista Lourdes Bandeira:

Em João Pessoa, os movimentos de mulheres e feministas já davam mostras de organização, com a militância da colega Eleonora Menecucci de Oliveira,

---

<sup>5</sup> Se a ênfase é dada ao sexo, cabida será a intensa militância de desconstrução do sexo como posto na natureza, e então, tão produzido pelo discurso científico, tal como os escritos *foucaultianos* nos sinalizam.



que ingressou no Departamento de Ciências Sociais, em 1979, recém saída da prisão por motivos políticos. Eleonora trouxe uma significativa contribuição para a organização do primeiro grupo do movimento feminista da Paraíba, o *Maria Mulher*, em 1979. (...) Nós do grupo fomos muitas vezes apontadas e agredidas na rua, como sendo “as feministas”. Uma colega teve sua casa incendiada, em João Pessoa (BANDEIRA et al, 2006, p.222-23).

Diante do exposto nesta citação, pode-se perceber que a importância dos grupos feministas se torna uma vez mais visível, especialmente quando nos deparamos com a Lei Maria da Penha. Aprovada e vigente desde 2006, a lei 11.340/2006 se tornou realidade a partir do consórcio de instituições feministas que redigiram seu projeto em 2002, e que retrata um objetivo alcançado após décadas de luta. Dentre elas: a inserção da igualdade entre homens e mulheres no texto da constituição de 1988, cujo reconhecimento se efetiva com a participação do Brasil em Viena, no ano de 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos. Percebamos o quanto recente é a consideração no papel da lei de que mulheres e meninas são sujeitos dos direitos humanos ou consideradas no plano ideal enquanto humanos.

No tocante à Lei Maria da Penha, destacamos a categoria gênero como posta no corpo do texto, capaz de mostrar o quanto para se “ser uma mulher” não basta ter nascido com fenótipos ditados pelo discurso médico como a caracterizando como tal (ver BECKER, 2011). Isto porque, se o gênero é a primeira forma de dar sentido às relações de poder, a partir dos corpos sexuados, tal termo ou palavra foi estrategicamente escolhida pelo movimento feminista:

face à definição tomada de empréstimo da gramática, tendo em vista algumas das línguas indo-européias. Para essas, diz Joan Scott, o gênero representa tanto o masculino e o feminino veiculados pelos artigos “o” e “a” que antecedem ou sucedem certas palavras, quanto o sexo neutro ou indefinido que não se encaixa nem no “a” nem no “o” (BECKER, 2011, p. 108).

Nesse sentido, as travestis são tão mulheres quanto àquelas nascidas sob esta chancela pela biomedicina. Eis um dos avanços quanto à inserção do termo gênero no corpo da lei Maria da Penha e retrocesso no tocante à lei do feminicídio, tal como expusemos anteriormente. Localizado para a leitora o lócus ocupado pela Lei Maria da Penha no cenário brasileiro e do feminicídio, partamos para a contextualização da previdência social.

## II. A Previdência Social como “dádiva”: contornos de sua atuação no enfrentamento contra a violência doméstica

Nomeada de formas distintas desde 1888, em solos brasileiros, a Previdência Social caracteriza-se como sendo a contrapartida por uma vida dedicada ao trabalho. Assim, após décadas de trabalho ou após a chegada de uma dada idade, cabe ao Estado prover a remuneração, por exemplo, frente à doença ou à aposentadoria desta pessoa trabalhadora. Como pano ou plano de fundo desta instituição há a dádiva *maussiana*. No que se constitui esta dádiva? Antes de dissecar esta pergunta, transcrevemos um dos trechos da petição inicial que constitui a ação regressiva em análise, capaz de ilustrá-la:

A Previdência Social é um direito fundamental dos trabalhadores brasileiros, podendo ser conceituada como um sistema de proteção social instituído para proporcionar aos destinatários de sua tutela a superação de algum estado de necessidade gerado por riscos pessoais e contingências sociais, a exemplo da invalidez, idade avançada e da morte. Assentada nas premissas do solidarismo social e do princípio da dignidade da pessoa humana, possui caráter contributivo e filiação obrigatória, sendo financiada direta e indiretamente por toda a sociedade sob perspectivas de adequado equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 2013, p.4-5).

A dádiva é a categoria ou o conceito que Marcel Mauss na década de 1920 trouxe à tona, a partir, sobretudo, do trabalho de campo realizado pelo pai da etnografia, Bronislaw Malinowski na Melanésia. Trata-se, sem muitos exageros, de uma equação que une as diferentes sociedades, ocidentais ou não, em termos de complexidade<sup>6</sup>, pautada na tríade do “dar, receber e retribuir”. Assim, para entendermos a reciprocidade parece-nos que há necessidade de compreendermos antes, a própria regra de que estabelecemos alianças com quem responde a esse nosso intento, ou seja, ao darmos sinais do desejo de relacionarmos com alguém, espera-se que esse alguém receba e depois retribua tais sinais.

Toda a nossa legislação de previdência social, esse socialismo de Estado já realizado, inspira-se no seguinte princípio: o trabalhador deu sua vida e seu trabalho à coletividade, de um lado, a seus patrões, de outro, e, se ele deve colaborar na obra da previdência, os que se beneficiaram de seus serviços não estão quites em relação a ele com o pagamento do salário, o próprio Estado, que representa a comunidade, devendo-lhe, com a contribuição dos patrões e

---

<sup>6</sup> Não esqueçamos que estamos no auge do evolucionismo social, tão fecundo em solos brasileiros (SCHWARCZ, 1993).

dele mesmo, uma certa seguridade em vida, contra o desemprego, a doença, a velhice e a morte (MAUSS, 2003, p.296).

No cenário brasileiro, de 1888 em diante, muitas considerações podem ser feitas no que toca à antiga Caixa de Socorros, mas mais do que isto, à própria condição do Estado brasileiro (“autoritário”) em meio à emergência dos diferentes direitos, como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). De qualquer forma, como bem destaca Eric Sabourin (2008, p.137):

Uma releitura do *Ensaio sobre a dádiva*, como do conjunto da obra de Mauss, ou por que não dizer de qualquer outro autor, deve, por suposto, ser situada no seu tempo. Assim, considero uma contribuição primordial de Mauss não apenas a qualificação da dádiva como forma de relação social e de transação econômica, mas, sobretudo, a universalidade da tríplice obrigação "dar, receber e retribuir" que permite hoje entender o princípio de reciprocidade como essa "rocha", matriz das relações e das civilizações humanas.

Tecidas estas elucidações, desembocamos nos direitos previdenciários que podem ser ou são usufruídos por uma mulher e demais sujeitos que a cercam em situação de violência.

## II.1. Algumas definições quanto às categorias êmicas do direito previdenciário

Entre os benefícios concedidos pelo INSS, dependendo da agressão sofrida pela mulher, ela poderá requerer alguns desde que preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, identificamos que a Previdência Social consiste em um sistema de proteção social que, mediante contribuições, assegura o sustento da pessoa trabalhadora e a de sua família quando esta não pode trabalhar em decorrência dos riscos sociais, tais como gravidez<sup>7</sup>, doença, envelhecimento, prisão e morte.

Em linhas gerais, pode-se dizer que para acessar os benefícios previstos na legislação previdenciária (brasileira), necessário se faz possuir a qualidade/condição de pessoa segurada, ou seja, o primeiro requisito é contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e manter esta qualidade, mesmo sob a dependência de quem o pague. O segundo requisito a ser preenchido é o da “carência”, categoria êmica do discurso legal/jurídico que varia para cada benefício, refletindo o tempo exigido por lei de contribuição anterior ao evento que gera a demanda ao INSS, e, finalmente

---

<sup>7</sup> Aqui ao mencionar a gravidez juntamente com as doenças, não estamos aproximando esse processo daqueles patológicos.

o terceiro e último, conhecido no discurso jurídico como “fato gerador<sup>8</sup>”. Na sequência trataremos dos seguintes benefícios: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, para que as leitoras possam situar-se em meio a este universo.

O auxílio-doença constitui-se em um benefício concedido quando a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho por motivo de doença ou acidente (BRASIL, 2014, s/p) e difere da aposentadoria por invalidez, que requer uma incapacidade definitiva para o exercício de suas atividades, ou de outro tipo de serviço, (IDEM).

Em ambos os casos, a carência exigida é de 12 (doze) contribuições anteriores à data da concessão do benefício, sem que sobrevenha a perda da qualidade de segurado. Repetimos: por carência entende-se o período de pagamento que a trabalhadora deve efetuar de parcelas mensais, contados milimetricamente quando do advento do “fato gerador”. Assim, se eu desejo afastar-me de minha labuta face a um problema de saúde e requeiro o “auxílio-doença” do INSS, eu tenho que ter pago a contar anteriormente deste dia fundante de minha demanda, 12 meses de parcelas para o INSS. Se a incapacidade for causada por acidente ou doença que não exija carência, o benefício é concedido, independente do número de contribuições.

A pensão por morte trata-se de um benefício pago aos dependentes do segurado que falece sendo que até dezembro de 2014 era isento de carência. Com a publicação da Medida Provisória n.º 664, esta carência passou para 24 meses de contribuição, salvo nos casos em que o segurado estivesse em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em junho de 2015 foi publicada a Lei n.º 13.135 que novamente alterou o prazo da carência passando de 24 meses para 18 meses.

A Lei 8.213/91 destaca em seu artigo 16 o rol de dependentes, conforme transcrito abaixo:

1. cônjuge, companheiro ou companheira, filho não emancipado, até 21 anos de idade, ou filho inválido de qualquer idade.
2. Pais.

---

<sup>8</sup> Como o próprio nome evoca trata-se do fato que gera o direito ao pretense beneficiário. No caso da pensão por morte, o fato gerador é a morte da pessoa de quem se depende, seja na qualidade de descendente, ascendente e/ou cônjuge.

3. Irmão não emancipado, de qualquer condição até 21 anos de idade, ou inválido de qualquer idade (BRASIL, 2015, s/p).

Cumpra-se destacar, por fim, que tanto a Medida Provisória n.º 664 quanto a Lei 13.135/2015 trouxeram inovações no que diz respeito à vedação do recebimento de pensão por parte do feminicida. A referida lei aduz que: “perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado<sup>9</sup>, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado” (BRASIL, 2015B, s/p). Por quê destacamos esta proibição em ambas as legislações? Porque há práticas perversas que decorrem do feminicídio e batem às portas do INSS. São elas: quando o feminicida demanda do INSS a pensão por morte na condição de “dependente” da falecida por ele assassinada, ou mesmo, quando a demanda se origina dos filhos havidos em comum ou não com a falecida assassinada, e é o INSS quem acaba custeando no sentido mais amplo do termo a sobre-vivência dos órfãos de mãe.

## II.2. O caráter político e educacional das ações regressivas e algumas digressões sobre os feminicídios

Diante da previsão legal acima descrita, o INSS tem ingressado judicialmente com “ações regressivas” contra agressores de vítimas de violência doméstica que culminam em morte literal das mulheres (as)seguradas, com o intuito de ressarcir aos cofres públicos o dinheiro gasto com os benefícios pagos.

Tais ações regressivas constituem-se em um instrumento essencialmente político e pedagógico, utilizado pelo INSS, objetivando o combate às consequências econômico-sociais dos atos ilícitos que envolvem as violências contra as mulheres como questão de saúde pública.

Historicamente tem-se que as primeiras ações regressivas impetradas pelo Instituto ocorreram em 1991 e foram decorrentes de acidente de trabalho contra empresas que descumpriram as normas de saúde, segurança e higiene, culminando no pagamento de benefícios a empregados ou pensão por

---

<sup>9</sup> Categoria êmica do discurso legal e jurídico que significa o término de discussões a respeito de uma questão/conflito no judiciário, isto é, não há mais possibilidades de recursos.

morte aos familiares da vítima (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2014, s/p).

No final de 2011, o INSS ajuizou ações regressivas em casos de acidentes de trânsito, considerados “graves ou gravíssimos”. A intenção, nessas hipóteses, visa o combate a atos violentos, ocorridos no trânsito, cujas estatísticas sinalizam números alarmantes de mortalidade juvenil masculina. Aqui, costuras entre feminicídios e homicídios no trânsito merecem maior atenção, face sua importância simbólica. Se pegarmos, por exemplo, o estado em que parte das pesquisas são por nós desenvolvidas, o estado de Mato Grosso do Sul, algumas questões saltam aos olhos.

Por que a Casa da Mulher Brasileira pioneiramente foi instalada em Campo Grande?

Um estupro ocorre a cada sete horas no Mato Grosso do Sul. Esse dado, que leva em consideração apenas os casos registrados nas polícias, faz com que Mato Grosso do Sul seja o 2º estado com mais casos de estupro no Brasil. (...) Segundo a delegada Molina, em média, 40% dos casos de estupro ocorrem dentro do lar, com autoria conhecida. É o marido, ex-marido, namorado, ex-namorado, vizinho, pai, irmão, padrasto, tio (SPM, 2015, s/p).

Paremos para pensar no que é simbolicamente o estupro. Trata-se, a nosso ver, do mais extremado e radical recado dado pelos homens às mulheres, sejam essas trans ou não, a saber: vocês não são senhoras de si, nem muito menos donas de seus corpos. À força e pela força calamos vocês pela nossa ejaculação, pelo nosso sêmen, penetramos vocês até às vossas entranhas. Assim, nos parece que se esta é a forma extremada de violência contra as mulheres (trans ou não trans), há nuances outras de estupros não literais, mas tão violadores quanto os literais. E então simbolicamente importantes no sentido atribuído à noção de poder simbólico por Pierre Bourdieu (1989).

Quem em regra comete estupros? Estamos falando de homens, com pênis, em um Estado – MS – que quiçá, eles os homens coisificam (cada vez mais) as mulheres, ao estuprá-las no quantitativo que são estupradas e que humanizam carros, “coisas” para a maioria de mulheres (no senso comum das representações voltadas aos “papéis sociais”). Como assim? Percebam, que este Estado, o MS, onde se estupra uma mulher a cada 7 horas; é onde se mata com caminhonetes e carros num quantitativo não menos alarmante. Na capital do estado de MS, Campo Grande, os números nos motivaram a pensar. Dos veículos envolvidos em acidentes, no ano de 2013, 4561 (quatro mil quinhentos e sessenta e um) retratam os automóveis não caminhonetes. Das caminhonetes o total foi

de 641 (seiscentos e quarenta e um) veículos em envolvimento com vítimas letais em Campo Grande.

Quem dirige estes carros? Em regra homens, movidos também pelo álcool<sup>10</sup>, mas indubitavelmente portadores do pênis estendido ou confundido com o carro no qual montam, aceleram, passam por cima, à força, etc... O que isto pode querer dizer? No mínimo estes dados nos colocam para pensar no quanto produzimos dentro de nossas casas uma “cultura da dizimação” do outro – “objetos dejetos” - pautada nas masculinidades (para alguns tantos) hegemônicas. Aqueles que descartamos na rua ou no lixo, como no transfeminicídio, cuja exploração dar-se-á em outro momento.

Em consulta ao site da Previdência Social, observamos que a ideia das ações regressivas nos casos de violência contra a mulher adveio da parceria com o Instituto Maria da Penha. As primeiras foram ajuizadas no dia 7 (sete) de agosto de 2012, em Brasília, sendo a data escolhida por ser aniversário da Lei nº 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Constata-se ainda que um dos objetivos para o ajuizamento das ações regressivas é que se tenha um caráter preventivo, evitando-se futuras agressões no ambiente doméstico e familiar. As condenações obtidas nessas ações servem de medida punitiva-pedagógica aos agressores.

Essas ações regressivas também visam ao ressarcimento da Previdência Social com despesas decorrentes das concessões de benefícios – pagamento de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença a mulheres incapacitadas de trabalhar em decorrência de violência doméstica e pensões por morte aos dependentes – provenientes de todas as pessoas brasileiras contribuintes para o RGPS (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2014, s/p).

Portanto, aqui apenas mencionamos que a lógica das ações regressivas não enfatiza a reciprocidade posta no capital (SAHLINS, 2003), isto é, requer-se a devolução do montante repassado ao feminicida pela simples reposição aos cofres públicos do dinheiro posto em si mesmo. E no caso

---

<sup>10</sup> Há ainda a questão de estigmas quanto ao “alcoolismo” que recaem sobre os indígenas no sul de Mato Grosso do Sul. Estigmas que os tornam cada vez mais invisíveis e que fazem parte do processo de colonização, tal como Esther Jean Langdon et al (2014) nos inspira a pensar em relação aos Kaiowá e Guaraní. Assim, torna-se estratégico explorar para nós o consumo de álcool por parte dos não indígenas.

da pensão repassada às filhas da falecida pelo INSS, nada mais pedagógico em termos de prevenção e, quiçá, erradicação, que o feminicida suporte este sustento, para além das costuras a posteriori que faremos com a psicanálise. À luz de Marshall Sahlins, pensamos que esta lógica encontra-se localizada em todo o empreendimento de (re)produção de um social(ismo), como destaca o antropólogo Marcel Mauss em uma de suas principais obras produzida na década de 20 do século passado, cujo excerto fora antes transcrito ao enfatizarmos a dádiva como suportadora da previdência social.

Tais medidas visam prevenir abusos e, ao mesmo tempo educar no sentido performático do termo. Isto porque, o caráter condenatório da sentença judicial, ao invés de assumir um viés punitivo converge para eventuais conscientizações do sujeito, a fim de que possa empreender uma ação outra frente à violência. Afinal, como expõe em sua tese de doutoramento Simone Becker (2008), amparada em Judith Butler, a potência única do discurso jurídico mandamental reside no seu caráter de ato ilocutório, ou seja, quando um juiz enuncia uma condenação, seu dizer é uma espécie de fazer.

Desde 2011 o INSS tem ingressado com ações regressivas, sendo que, em especial, nos casos de violência doméstica, desde 2012. No dia vinte e quatro de novembro de 2014, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu o julgamento da primeira ação regressiva impetrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Procuradoria-Geral Federal contra um sujeito que assassinou a ex-mulher. A referida ação começou a ser analisada pelos magistrados no dia vinte de novembro de 2014, em Brasília.

Precursor das ações regressivas movidas pelo INSS no tocante ao feminicídio, o caso é de uma segurada da Previdência Social que faleceu no final de 2009, no município de Lageado, no estado do Rio Grande do Sul, após receber 11 (onze) golpes de faca. O motivo do crime foi a não aceitação do fim de relacionamento por parte do ex-marido que atualmente está preso. Como a vítima do crime pertencia ao quadro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como segurada, o Instituto, desde o dia 5 (cinco) de novembro de 2009, realiza o pagamento do benefício de pensão por morte ao casal de filhos.



Conforme publicação no site oficial da Previdência Social, “caso a ação seja acatada pelo STJ, o INSS pretende ser ressarcido junto ao autor do crime de todos os valores que já foram e que ainda serão realizados com o pagamento do benefício aos filhos da vítima” (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2014, s/p). Em princípio, a pensão por morte só cessará em 2022, quando o filho mais jovem da segurada assassinada completar 21 (vinte e um) anos.

Na data da publicação da referida matéria (24 de novembro de 2014), o pagamento do supracitado benefício já custou aos cofres do RGPS aproximadamente trinta mil reais. A forma como esses valores serão ressarcidos, caso o STJ conceda ganho de causa ao INSS, será definida pela Justiça nos autos da sentença. Reforçando: com as ações regressivas, o INSS pretende dar a sua parcela de contribuição às mulheres no combate à violência doméstica e familiar.

### III. A AÇÃO REGRESSIVA DE CARUARU

De início partimos para esclarecimentos quanto à estruturação da petição inicial<sup>11</sup> denominada de “ação regressiva” produzida pelo representante do INSS, em Caruaru/PE. Em regra - e os cursos de prática forense reforçam esta generalidade, as petições iniciais seguem “modelos” a serem “copiados e colados”. Comumente escuta-se que basta “modificar o nome” de quem demanda em uma dada petição e pronto. No caso específico de uma dada ação regressiva, ela acaba por não fugir do esquema: “Cabeçalho – Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca Tal; I. Dos fatos; II. Dos direitos; III. Dos pedidos e/ou dos objetivos; Cidade e data, com o respectivo nome do advogado ou da advogada e número da inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

Em sua tese de doutoramento, Becker (2008) dissecou uma das principais características do discurso (poderoso) do direito. Destaca, em síntese, que os discursos sentenciais são revestidos de probabilidade, como todos os discursos científicos o são, a despeito de aparecerem com tonalidades de certezas. Nesse sentido, há a desconsideração de alguns elementos essenciais da narrativa construída pela parte vencida, somada à descontextualização dos fatos considerados na bricolagem da tessitura da sentença. Esse movimento de descontextualização acaba por solapar do sujeito de

---

<sup>11</sup> Trata-se do documento que dá o pontapé inicial de uma dada demanda no contexto do judiciário.

carne e osso as nuances que singularizam suas queixas, suas demandas, enfim, tal prática incorre no que a antropóloga remarca, inspirada em Judith Butler, como “violência das representações”.

Na petição inicial da ação regressiva em questão, diferenças sinalizam para o ineditismo do presente documento. Quais seriam estas diferenças?

Inicialmente, o item destinado “aos fatos” é precedido pelos “objetivos da ação” que é redigido no movimento de contextualizar a violência contra a mulher no cenário (inter)nacional das demandas feministas, para, em ato contínuo, alavancar o cenário de promulgação da Lei Maria da Penha e da então Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) – criada em 2003. Acompanhemos:

Dados da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) informam que, entre os meses de janeiro a outubro de 2011, foram 530.542 ligações recebidas. A maior parte das vítimas tem entre 20 e 40 anos e convive com o agressor por dez anos ou mais. Do total de crimes, 74% são cometidos por homens com quem as vítimas possuem vínculos afetivos e sexuais. (...).

De acordo com dados do Banco Mundial, as mulheres de 15 a 44 anos, ao redor do mundo, correm mais risco de sofrer estupro e violência doméstica do que de serem acometidas de doenças como o câncer ou a malária ou de sofrerem acidentes de trânsito.

Segundo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (CFEMEA), o Brasil está em 13º no ranking internacional de homicídios contra mulheres.

A reprovabilidade social da conduta foi reforçada, no ano de 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), a qual encontra respaldo não só na Constituição da República de 1988 (art. 226, § 8º), como também na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 06 de junho de 1994. Embora já existentes os fatos típicos necessários à subsunção de tais condutas, a nova Lei teve o condão de, diante da especial situação de fragilidade das mulheres vítimas desta espécie de violência, criar uma rede de proteção mais ampla, não somente calcada na tipificação penal (BRASIL, 2013B, p.02-03).

Portanto, a formação da rede destacada pelo procurador do INSS, faz com que o Instituto de Seguro Social entre na cena da prevenção e erradicação da violência contra a mulher. Justamente, na contramão das produções de petições iniciais comumente feitas no cenário nacional, para logo depois, explicitar o objetivo da ação que é a de servir a:

Duas finalidades distintas, porém complementares, quais sejam, a reparação do erário previdenciário, composto de recursos tão caros à sociedade, e participação nos mecanismos de prevenção e repressão dos crimes contra a mulher, com a proteção da integridade física e a vida de um número imponderável de pessoas (BRASIL, 2013B, p. 03).

O importante no acima frisado reside na função que a ação regressiva de Caruaru assume perante as propostas da Lei Maria da Penha, mais especificamente na produção de uma rede de atendimento e de enfrentamento no que toca à violência contra as mulheres, tal como expõe o artigo 8º com todos os seus incisos. Não por um acaso, o procurador do INSS destaca se tratar de um documento educativo (preventivo) e também (ou não apenas) repressivo. De maneira sucinta e pontual, o procurador do INSS relata o evento que culminou na morte de Claudenice Josefa Olímpia por Evandi Guilherme Da Silva<sup>12</sup>:

Conforme consta do auto de prisão em flagrante e denúncia oferecida pelo Ministério Público de Pernambuco, por volta da 22:00h, na 2ª Travessa Sérgio Loreto, nº 85, bairro Indianópolis, nesta cidade, o réu conscientemente e por motivo fútil desferiu vários golpes de faca contra a segurada companheira, causando-lhe as lesões descritas na Perícia Tanatoscópica, que foram a causa da sua morte.

Isso ocorreu após o réu ter ingerido bebida alcoólica e se dirigido à residência onde ambos moravam. Em lá chegando, passou a discutir com a companheira por motivos de pouca importância e, ato contínuo, utilizando-se de uma faca peixeira desferiu vários golpes contra a vítima (BRASIL, 2013B, p.4).

A “repercussão” deste feminicídio é relatada da seguinte forma:

O benefício foi concedido com início de pagamento fixado em 19/03/2013 e renda mensal de R\$ 678,00, com estimativa de manutenção até 11/06/2017, quando a beneficiária filha do casal, E. T. G. Silva<sup>13</sup>, atingir 21 anos em 12/06/2017, projetando gastos no montante de R\$ 34.578,00. Atualmente os valores já pagos correspondem à importância de R\$ 3.390,00 (IDEM).

Na parte destinada à configuração do direito do INSS em reaver o dinheiro dispendido à filha do casal pelo pai que matara a mãe, as justificativas se dão atreladas à caracterização de quem nutre os fundos previdenciários e, nos casos de pensão por morte, quais são as contingências suportadas ou não pelo INSS. Isto tudo em razão do fato de que esta morte de Claudenice poderia ter sido plenamente evitada pelo então companheiro Evandi, diferentemente de outros eventos imponderáveis ou contingenciais. Eis porque esta ação regressiva não se caracteriza enquanto

---

<sup>12</sup> Por questões justamente éticas, reproduzimos os nomes na integralidade face ao caráter educativo da discussão. Além disto, trata-se de documento de acesso público sem o resguardo do dispositivo do “segredo de justiça” (ver BECKER, 2008).

<sup>13</sup> Aqui o recurso do anonimato se dá frente a eventuais estigmatizações sofridas pelo evento do genitor e pai.

recebimento duplicado (ou bis in idem) por parte do INSS.

Considerando-se que a concessão de benefícios previdenciários em função de riscos exorbitantes ou extraordinários configura dano ao FRGPS, o INSS passa a titularizar não apenas um direito de regresso, mas sim um verdadeiro dever de responsabilização daqueles que desrespeitam as regras de convivência em sociedade, imputando a esses transgressores o dever de suportar os danos advindos de suas condutas (IBIDEM, p.08).

A reprodução das justificativas quanto ao direito do INSS de rever o valor de pensão por morte advinda de feminicídio são extensas na petição inicial (sob análise), e delas podemos inferir algumas hipóteses. Em consulta às reportagens da internet que fazem remissão a casos similares ao analisado, deparamo-nos com o site da Conjur (2015) que na seção de comentários à reportagem intitulada “Assassino de mulher deve devolver ao INSS gastos com pensão, diz AGU”, de 15 de março de 2015, traz à baila quatro comentários. Destacamos na literalidade seus respectivos conteúdos, a fim de mostrar o quão ainda temos que avançar ao tratarmos de feminicídio e violência contra a mulher.

#### COMENTÁRIOS DE LEITORES

4 comentários

**VIROU VARZA**

Messias Edgar (Advogado Sócio de Escritório) 16 de março de 2015, 11h01

Conforme já suscitado pelo Sr. M.A.P e pelo Wagner, se as presentes ações regressivas vigorarem, não adiante a questão do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois o trabalhador recolhe para garantir a sua própria pessoa e de seus dependentes. Não tem sentido as ações regressivas, sob pena de fomentar o bis in idem.

**O PT QUER TUDO**

Marcos Alves Pintar (Advogado Autônomo - Previdenciária) 16 de março de 2015, 10h07

E o INSS vai devolver as contribuições que foram pagas? Ou vai querer o bis in idem, na linha da orientação do Partido dos Trabalhadores de expropriar todos os bens em favor da quadrilha que domina o Estado brasileiro?

**SERGIO**

Sergio Soares dos Reis (Advogado Autônomo - Família) 16 de março de 2015, 6h00  
Em respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia:

Indago:

As empresas fabricantes de CIGARROS, também terão pagar as CUSTAS dos HOSPITAIS?

Perceba a leitora o teor de surpresa e deboche apresentado por alguns comentários, como a correlação dos males do cigarro com o da violência doméstica e também a mistura de todos os males em solos brasileiros ao Partido dos Trabalhadores, desfocando inclusive do problema maior que

envolve a todas as pessoas brasileiras. Algo quicá consubstanciado pela Medida Provisória n.664 de 2014 que fora implementada no ano de 2015, cujo conteúdo explicita o não pagamento de pensão de morte para condenados por homicídio doloso contra seguradas, fruto de violência doméstica. Com relação ao *bis in idem* já antes citado, cabe reforçar que o fato que gera a cobrança previdenciária funda-se nas relações de trabalho – aos moldes *maussianos*, e nas demais previstas na Constituição Federal brasileira em seu artigo 195, e o que culminou na cobrança da devolução aos cofres públicos pelo feminicida é seu ato desviante e/ou criminoso. Assim, os comentários acima que frisam o *bis in idem* refletem quicá o enraizamento machista em solos brasileiros.

Por fim, tem-se que por meio de políticas públicas e parcerias entre o INSS, Secretaria de Combate à violência contra a mulher, Instituto Maria da Penha, busca-se amparar mais uma vez o trabalhador e sua família, primando por sua missão<sup>14</sup> e visão, garantidos na sua Carta de Serviço. Se não, vejamos:

A parceria com o Instituto Maria da Penha surgiu da possibilidade de o INSS, por meio de suas 1.340 agências, espalhadas em todas as regiões do país, alcançar um maior número de brasileiras, vítimas silenciosas da violência doméstica e familiar, resgatando-lhes a dignidade (BRASIL, 2013, p.9).

#### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de considerações finais, com ares de reticências, alguns lembretes merecem menções ou atenções.

Iniciamos, referindo-nos à própria parceria estabelecida entre o Instituto Maria da Penha e o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), face à raridade destas ações com nuances de políticas públicas quando em cena está a Lei Maria da Penha. Mais especificamente, com seus conteúdos ligados tanto à prevenção quanto à erradicação de um fenômeno que é de saúde pública. Motivo pelo qual, ao longo de nosso texto exploramos aspectos da cartilha “Quanto custa o machismo?” e o documento que se caracterizou como o pontapé inicial da ação regressiva, cujo objetivo foi também o de chamar à responsabilidade, feminicida que insiste ou quicá conviva em lócus onde há a

---

<sup>14</sup> Garantir proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com objetivo de promover o bem-estar social.

banalização da violência contra as mulheres. Nesse sentido, trazer à responsabilidade é torná-los sujeitos que respondam por suas ações em todos os sentidos, não apenas na área criminal. E, então, o significativo do dinheiro e a significação à qual ele está vinculado em nossa sociedade ocidental, torna-se um viés para lá de educador no sentido mais psicanalítico do termo.

Finalmente, desejamos encerrar este artigo trazendo à tona a importância cada vez maior dos discursos de autoridade (BOURDIEU, 1998), para a própria des-construção das nuances machistas constantes nos comentários de matérias midiáticas por nós analisadas. Para além da desconstrução é premente que outras formas de “savoir faire” sejam introjetadas e, então, repetidas. Afinal de contas ou no final das contas, todo e qualquer ditame do normal advém da produção de normas que estão atreladas à noção de performatividade e/ou do caráter performático de nossas ações cotidianas. Em recente tradução de mais uma obra de Judith Butler (2014), essa reitera as noções de performatividade lançadas e esmiuçadas ao longo de outras de suas obras. Em “O clamor de Antígona (...)” o foco é o parentesco, bem como, o conjunto de feixes relacionais dele depreendidos. Butler ao esmiuçar o lócus incoerente e inteligível de Antígona em meio às suas relações de parentesco, emprestando do antropólogo David Schneider noções do e sobre a instituição do parentesco afirma que:

O parentesco não é simplesmente uma situação em que ela está, mas um conjunto de práticas que ela também realiza, **relações que são reinstituídas no tempo precisamente através da prática de sua repetição. Quando ela enterra seu irmão, não é que age simplesmente a partir do parentesco, como se o parentesco fornecesse um princípio para a ação, mas sim que sua ação é a ação do parentesco, a repetição performativa que reintroduz o parentesco como um escândalo público. O parentesco é o que ela repete através da ação; para utilizar novamente uma formulação de David Schneider, não é uma forma de ser, mas uma forma de fazer (BUTLER, 2014, p.83-84).**

Se os números de feminicídios e de violências contra as mulheres em solos sul matogrossenses não são alentadores, bastando que para isto percebamos o pioneirismo da implantação da Casa da Mulher Brasileira, cabe lembrarmos que ações como a por nós analisada no presente artigo reiteram o quanto a estrutura se move e se modifica graças à agência dos sujeitos que a constituem, por mais assujeitados que sejam.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Lourdes et al (2006). Depoimentos: trinta anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência. Ilha de Santa Catarina: Editora Mulheres, pp. 213-248.

BECKER, Simone (2011). Breves considerações sobre a (in)humanidade de LGBT's (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis) perante o discurso jurídico brasileiro. In: Gênero e Ciências Sociais. 1 ed. Maia : Edições ISMAI, 2011, v.1, p. 103-119.

BECKER, Simone (2008). DORMIENTIBUS NON SOCURRIT JUS! (O DIREITO NÃO SOCORRE OS QUE DORMEM): um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFSC, Santa Catarina.

BECKER, Simone e OLIVEIRA, Déborah G. (2013). Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. Estudos Históricos (Rio de Janeiro), v. 26, p. 451-470. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/9187/15723>. Acesso em: 10 mar.2014.

BECKER, Simone; LEMES, Hisadora B. G. (2014). Vidas Vivas Inviáveis: Etnografia Sobre os Homicídios de Travestis no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Revista Ártemis. , v.18, p.184 – 198.

BLAY, Eva (2008). Assassinato de mulheres e direitos humanos. São Paulo, Editora 34.

BOURDIEU, Pierre (1998). A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer. São Paulo: EdUsp.

BRASIL. Previdência Social. Publicação do Ministério da Previdência Social. Ano II, n.º 2, janeiro-abril de 2012. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Quanto custa o machismo? Publicação do Instituto Nacional do Seguro Social em parceria com o Instituto Maria da Penha e Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília, DF:2013

BRASIL. Petição inicial, 2013B

BRASIL. Carta de Serviços da Previdência Social. Brasília, 2014.

BRASIL. Lei 8213 de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm). Acesso em: mai. 2015.

BRASIL. Lei 13135 de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/.../Lei/L13135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/.../Lei/L13135.htm). Acesso em: set. 2015.

BUTLER, Judith; PRINS, Baukje & MEIJER, Irene Costere (2002). Entrevista com Judith Butler – Como os corpos se tornam matéria. Revista de Estudos Feministas, vol. 10, n.1. Florianópolis: UFSC, pp.155-167.

BUTLER, Judith. (2003). Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização.

BUTLER, Judith (2014). O clamor de Antígona: parentesco entre a vida e a morte. Florianópolis: Editora da UFSC.

CARRARA, Sérgio (1998). CRIME E LOUCURA. O aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: Eduerj e Edusp.

CASTRO, Celso (2008). Pesquisando em arquivos. Rio de Janeiro: Editora Zahar.

CONJUR, 2015. “Assassino de mulher deve devolver ao INSS gastos com pensão, diz AGU”. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-15/assassino-mulher-pagar-inss-gastos-pensao-agu>. Acesso em: jul.2015.

GLOBO, 2015. <http://g1.globo.com/peernambuco/noticia/2015/03/tipe-agenda-2-mil-audiencias-sobre-casos-de-violencia-contra-mulher.html>. Acesso em: jun.2015.

LANGDON, Esther Jean e JUNIOR, Ari Ghiggi. Reflexões sobre estratégias de intervenção a partir do processo de alcoolização e das práticas de autoatenção entre os índios Kaingang, Santa Catarina, Brasil. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro: Fiocruz, junho de 2014, p.01-10.

MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:KpI\\_yvZmvpGJ:www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:KpI_yvZmvpGJ:www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: dez.2015.

MAUSS, Marcel (2003). Sociologia e antropologia. São Paulo: Cosac e Naify.

MELQUI, 2015. Disponível em: <http://www.blogdomelqui.com.br/index.php/repercute/227-caruaru-registra-altos-indices-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: jun.2015.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Ações regressivas: STJ suspende julgamento da primeira ação regressiva do INSS contra autor de violência. Brasília, 24 nov 2014. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/noticias/ações-regressivas-stj-suspende-julgamento-da-primeira-acao-regressiva-do-inss/>>. Acesso em: 26 nov. 2014.

SABOURIN, Eric. Marcel Mauss: da dádiva à questão da reciprocidade. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 23, n. 66, p. 131-138, Feb. 2008. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092008000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000100008&lng=en&nrm=iso)>. access on 30 June 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092008000100008>.

SAHLINS, Marshall (2003). Cultura e razão prática. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

SCHWARCZ, Lilia. (1993). O Espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras.



SPM (2015). Inauguração casa da mulher brasileira. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/noticias/casa-da-mulher-brasileira-e-inaugurada-em-campo-grande-ms>. Acesso em ago 2015.